

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condução à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher nos casos de denúncia de terceiros sobre violência doméstica e familiar, mesmo diante da negativa da vítima, estabelece diretrizes para a atuação policial e dá outras providências.

Autor: Deputada DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.443, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, visa a estabelecer a obrigatoriedade da condução dos supostos agressor e ofendida à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) nas hipóteses de “denúncia” de terceiros que versem sobre violência doméstica e familiar, independentemente da concordância ou da manifestação em contrário da alegada vítima.

Mais especificamente, o art. 1º do PL sob exame determina que os agentes públicos de segurança procedam de forma compulsória à condução da suposta ofendida e do denunciado à unidade da Deam face a relatos de terceiros quanto a episódios de violência intrafamiliar, sobrepondo-se tal dever legal inclusive a eventuais negativas por parte da mulher. O art. 2º define o escopo do que se considera denúncia de terceiro, qualificando-a como qualquer comunicação formal ou informal emanada de outrem que não a vítima, seja por meio de canais oficiais – tais como o Disque 180 e o Disque



190 –, comparecimento presencial a órgãos policiais ou, ainda, obtenção de relatos por profissionais ou agentes públicos no exercício de suas atribuições, nas searas da saúde, educação e assistência social.

Por seu turno, o art. 3º preconiza que a recusa isolada da vítima em confirmar o ilícito não constitui substrato suficiente para afastar a situação de risco à integridade física ou psicossocial, estipulando seu parágrafo único que a mulher será presumida em estado de vulnerabilidade e coação, ensejando seu encaminhamento para avaliação por equipe interdisciplinar especializada. O art. 4º veda avaliações superficiais de risco por parte dos policiais como critério de não encaminhamento, com primazia aos princípios da precaução e da proteção integral. O art. 5º institui as diretrizes de abordagem, fixando a necessidade de presença de policial feminina no primeiro contato e escuta qualificada, a condução das partes em viaturas separadas e a notificação à Corregedoria caso a escassez de efetivo local inviabilize a presença de agente do sexo feminino. Por fim, o art. 6º estipula o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação dos procedimentos operacionais padrão pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Na justificativa que acompanha a proposição, o Autor colaciona dados estatísticos alarmantes extraídos do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, ressaltando o expressivo volume de ocorrências de lesão corporal dolosa e de feminicídios no País, bem como a elevada taxa de subnotificação atribuída a mecanismos de coerção e dependência financeira. Fundamenta a premência da medida no caráter cíclico do medo e da dominação, invocando manifestações doutrinárias e preceitos constitucionais correlatos à salvaguarda dos direitos humanos e ao dever de intervenção proativa do Estado face à violência de gênero.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A proposição foi apresentada em 21 de maio de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 12 do mês seguinte. Em 2 de julho de 2026, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 14 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem proteção a vítimas de crime e suas famílias, bem como sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

Sob esse prisma, a proposta revela-se não apenas oportuna, mas também dotada de inquestionável relevância prática e social. A violência doméstica e familiar contra a mulher configura fenômeno complexo e multifacetado que transborda a esfera estritamente privada, demandando respostas institucionais firmes e céleres.

No ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424, consolidou entendimento quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em crimes de lesão corporal no âmbito doméstico. À luz dessa orientação, nas hipóteses ora abordadas, os atos de apuração policial e o início da correlata persecução penal prescindem da representação ou da anuência da vítima.

Consoante pontuado na justificação do PL em apreço, a recalitrância ou a negativa imediata da ofendida durante a primeira abordagem policial decorre, na esmagadora maioria dos casos, de um severo processo de subjugação psicológica, ameaças veladas e vulnerabilidade



socioeconômica, fatores que obstam a livre manifestação de sua vontade na presença do agressor. Tolerar que o silêncio forçado ou o temor reverencial sirvam de impeditivo para a lavratura dos atos procedimentais na delegacia especializada equivaleria a cancelar a omissão do Estado e perpetuar o risco de desfechos trágicos, a exemplo do feminicídio.

É o que constata artigo científico de 2024, baseado em revisão bibliográfica e submetido à Escola Superior de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro¹, bem como publicações especializadas em psicologia, a apontar “alto índice de desistência do processo criminal por parte das mulheres”, devido ao “aspecto cíclico da violência conjugal”². Entrevista divulgada em agosto de 2025 com a juíza responsável pela instalação do primeiro Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no Estado de São Paulo, corrobora que a subnotificação de casos ainda é um dos principais desafios desse tipo de agressão, destacando “a importância do apoio à denúncia”³.

Nesse contexto, a proposta ora analisada, ao prever imperativo de condução obrigatória das partes à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), mesmo quando o relato de agressão é apresentado por terceiro, confere concretude ao princípio da proteção integral, insculpido no art. 226, § 8º, da Carta Magna. Considerando-se a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, é acertada a complementação do juízo sobre a existência de risco – a cargo, inicialmente, da autoridade policial – pela avaliação de uma equipe técnica multidisciplinar.

Os demais protocolos operacionais delineados na proposição merecem igual acolhida, visto que sintonizados com normas internacionais de direitos das mulheres e com o princípio da razoabilidade. A determinação de que os supostos agressor e ofendida sejam conduzidos em viaturas separadas consiste em providência elementar para obstar a revitimização e garantir que a tomada de depoimentos ocorra em ambiente despido, tanto quanto possível, de intimidação, propiciando uma escuta devidamente qualificada.

¹ Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero_e_direito/edicoes/4_2024/pdf/VANESSA_CABRAL_MARINS_FERRAZ.pdf>. Acesso em: 19 maio 2026.

² Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013>. Acesso em: 19 maio 2026.

³ Disponível em: <<https://noticias.r7.com/record-news/hora-news/video/lei-maria-da-penha-19-anos-subnotificacao-de-casos-ainda-e-desafio-no-combate-a-violencia-domestica-07082025/>>. Acesso em: 19 maio 2026.



Apesar do inegável mérito do PL, vislumbramos a necessidade de ajustes para harmonizá-lo com a legislação vigente e adequar-lhe a técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos Substitutivo que converte a proposta original, de autônoma, em modificadora da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O núcleo da proposição (arts. 2º a 4º da versão inicial) foi realocado para o art. 10 da referida lei, que já disciplina as providências imediatas da autoridade policial. As diretrizes de atendimento constantes no art. 5º foram integradas a dispositivos conexos ou afins já existentes, nos arts. 10-A e 11 da Lei Maria da Penha.

Suprimiu-se o art. 6º do PL original – que estipulava obrigações com prazo a órgãos de entes subnacionais –, por risco de ofensa ao pacto federativo e ao princípio da separação de Poderes. Não se tencionou, aqui, antecipar qualquer juízo incumbente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja competência será exercida oportunamente. Por fim, no que concerne à terminologia, adaptou-se pontualmente a redação da proposta à linguagem adotada na Lei nº 11.340/2006. Em observância à precisão técnica do Direito Processual Penal, o termo “denúncia” (de terceiros, por exemplo) foi substituído por “relato”, confirmando-se a reserva da primeira palavra para a peça acusatória do Ministério Público.

Com essas modificações, o projeto mantém sua essência protetiva, mas ganha em segurança jurídica e sistematicidade normativa.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.443, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6915



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as providências da autoridade policial diante de relatos de terceiros sobre violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

§ 2º Nas hipóteses em que houver relato de terceiro sobre possível ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial deverá proceder, obrigatoriamente, à condução da suposta ofendida e da pessoa apontada como agressor à delegacia de polícia, preferencialmente à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), ainda que a vítima negue os fatos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se relato de terceiro qualquer comunicação formal ou informal, oriunda de pessoa que não seja a ofendida, realizada por intermédio de centrais de atendimento oficiais, comparecimento presencial a unidades policiais ou administrativas, ou obtenção de informações por profissionais ou agentes públicos no exercício de sua atividade laboral ou função.

§ 4º A negativa da suposta ofendida quanto à ocorrência dos fatos apontados no relato não poderá ser considerada, isoladamente, como elemento suficiente para descartar o risco a sua integridade física ou psicológica, sendo vedada a análise superficial por parte dos agentes públicos.



§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, considerando a condição peculiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a suposta ofendida deverá ser encaminhada para avaliação por equipe de atendimento multidisciplinar.” (NR)

“Art. 10-A.

§
1º

IV – escuta qualificada e individualizada da ofendida.

.....

§ 3º A ausência de servidor do sexo feminino para o atendimento previsto no *caput* deste artigo não impedirá a realização do ato, devendo o fato ser imediatamente comunicado à Corregedoria do respectivo órgão policial, para providências estruturais de correção.” (NR)

“Art. 11.

.....

VI – conduzir os supostos agressor e ofendida, sempre que viável, em veículos separados, a fim de preservar a segurança e a integridade daquela.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2026-6915

